



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.519 - ES (2006/0239388-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONORA VALIATE DA PENHA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. SÚMULA Nº 418/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 418/STJ, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, é extemporâneo, devendo ser, após a intimação do acórdão dos declaratórios, reiterado ou ratificado no prazo recursal, em nada alterando tal entendimento o fato de os embargos terem sido julgados em apenso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.519 - ES (2006/0239388-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Chocolates Garoto S.A. interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por ser extemporâneo, nos termos da Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, inconformada, infirma os fundamentos da decisão, sustentando que:

"(...)

A despeito do que dispõe o entendimento retratado no Enunciado de Súmula nº 418/STJ que considera ser prematura a interposição do Recurso Especial antes do julgamento dos embargos de declaração, tal entendimento não há que ser adotado no presente caso.

Isto porque, como bem ressaltou a r. decisão agravada, o Recurso Especial da ora Agravante foi interposto em 12/04/2005, enquanto os Embargos Declaratórios somente foram opostos em 05/05/2005.

(...)

Ocorre que, nos presentes autos, o Recurso Especial da ora Agravante foi interposto muito antes dos Embargos Declaratórios da Agravada e estes foram, inicialmente, julgados por meio de decisão monocrática, sendo que, posteriormente, foram objeto de Agravo Regimental analisado em autos apartados (apensos), o que deveria constituir exceção à regra cuja interpretação resultou no Enunciado de Súmula nº 418/STJ.

(...)" (fls. 771/772).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.519 - ES (2006/0239388-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp nº 776.265/SC, a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, **mesmo que opostos pela parte contrária**, é prematuro, pois ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem, **motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios**.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 776.265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 445).

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado na Súmula nº 418 desta Corte Superior: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SÚMULA 418/STJ.

1. 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.' (Súmula 418 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.200.307/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.

1- É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrativo.

2- *Aplicação da Súmula 418/STJ: 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.*

3- *Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no AgRg no Ag 884.418/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011).*

Em consequência, **não há falar em tempestividade do recurso especial, diante da falta de ratificação ou reiteração do recurso, após a intimação do acórdão dos declaratórios, em nada alterando tal entendimento o fato de os embargos terem sido julgados em apenso.**

É de se destacar, por oportuno, que, diante do duplo exame, cabe a esta Corte Superior realizar definitivamente o juízo de admissibilidade do recurso especial, sendo incontestado, ainda, que a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula este Tribunal Superior.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0239388-6

**AgRg no
REsp 898.519 / ES**

Número Origem: 35000120291

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : LEONORA VALIATE DA PENHA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONORA VALIATE DA PENHA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.